Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 333/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23587/2012
PROTOCOLO	: 1243577
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASH
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: LABORATORIOS FERRING LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 4.439/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de contratação, de emissão de nota de empenho de despesa como instrumento substitutivo de termo de contrato e de execução financeira da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos, relativos à:

I - contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Laboratórios Ferring Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 4.439, de 2011, emitida em substituição do termo de contrato;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa n. 4.439, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Laboratórios Ferring Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo que foram considerados regulares (Análise n. 6529/2014 - peça 29).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2318/2015 (peça 30) opinando pela:

> *"REGULARIDADE E LEGALIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização contratual e da execução física e financeira do objeto pactuado entre o Secretaria de Estado de Saúde e a empresa*

Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 4.439/2011 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 4439, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Laboratórios Ferring Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos:

I - da contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Laboratórios Ferring Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 4.439, de 2011, emitida em substituição do termo de contrato;

II - de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator